



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - SANTA CATARINA

Santa Catarina, data da disponibilização: 09/10/2024

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CE Nº 02/2024

Dispõe sobre a requisição de emissão de certidões à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina nos processos de registro de chapas nas eleições da OAB/SC.

A Comissão Eleitoral da OAB/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, § 5º, do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB;

Considerando o disposto no art. 63, § 2º, da Lei n. 8.906/94, que estabelece como requisito para candidatura a inexistência de condenação por infração disciplinar, salvo nos casos de reabilitação, exigência igualmente prevista no art. 11, inciso V, do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB;

Considerando o posicionamento recente do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB na Consulta n. 49.0000.2022.011689-4/OEP, que aplicou, de forma subsidiária, o art. 64, inciso I, do Código Penal ao regime disciplinar da OAB, delimitando o período depurador ao prazo de 5 (cinco) anos para a extinção de penalidades, independentemente de reabilitação ou requerimento;

Considerando o art. 68 da Lei n. 8.906/94, que prevê a aplicação subsidiária ao processo disciplinar das regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, das regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem;

RESOLVE

Art. 1º Nos processos de registro de chapa para as eleições da OAB/SC, a emissão das certidões pela Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina será requisitada de ofício pela Comissão Eleitoral Seccional, sem necessidade de juntada pelas chapas concorrentes.

Art. 2º As certidões emitidas pela Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC indicarão apenas a existência de processos disciplinares em que tenha havido imposição de penalidade aos candidatos, cuja sanção tenha sido cumprida há menos de 5 (cinco) anos, bem como representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, aplicando-se aos processos de registro de chapa das eleições para o triênio 2025/2027, devendo ser publicada no Diário Eletrônico da OAB.

Registre-se.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2024.

MARCOS JOSE CAMPOS CATTANI

Presidente